



# PREFEITURA DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

RECEBIDO

EM: 06/10/2020

Francisco Jair de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LÍNEA MA BESÁO  
06/10/2020  
Presidente

## MENSAGEM N° 042/2020

REFERENTE AO PROJETO DE LEI N° 52 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

Senhor Presidente

Senhores vereadores

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 1.316, de 06 de setembro de 2019, fazendo acompanhá-lo da seguinte:

### JUSTIFICATIVA

Considerando a grave crise de saúde pública e consequente crise econômica provocada pela pandemia do vírus COVID-19 em escala mundial, com repercussão nefasta nos municípios, é que a administração de Horizonte, CE, lança uma série de medidas para fazer frente aos desafios que se apresentam.

Dentre as medidas, observados os mais rigorosos institutos de governança, busca-se desburocratizar e dar efetividade à atuação da Companhia Horizontina de Eficiência Energética com vistas à persecução dos misteres do poder público municipal e do interesse público, sobretudo na recuperação econômica municipal e na geração de emprego e renda a seus municípios.

Neste sentido, encaminha-se a presente proposta que tem como objetivos principais:

- ✓ Atrair investimentos privados para o município de Horizonte, CE.
- ✓ Especificar e adequar o objeto e função social da companhia com vistas à persecução do interesse público na recuperação econômica municipal;
- ✓ Instrumentalizar o Município de Horizonte, CE, através da Companhia Horizontina de Eficiência Energética S.A., com mecanismo de intervenção direta e indireta na economia local que gere desenvolvimento econômico e social;
- ✓ Adequar a Companhia Horizontina de Eficiência Energética S.A. à lei de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, com vistas ao desenvolvimento econômico e social por meio da inovação;

Em resumo, a alteração legislativa deseja tem como finalidade clara e objetivo permitir que, em um curto espaço de tempo e em inequívoca dificuldade orçamentária, o Município consiga trazer vultosos investimentos privados de infraestrutura que somente se viabilizam por intermédio da estrutura de empresa estatal. Ainda, qualquer convênio com ministérios somente se efetivará no ano corrente com a comprovação da existência de empresa contratada para realização de qualquer finalidade, e, mais vez, a empresa estatal serve como veículo para a captação de recursos, agora federais. Face ao exposto, solicito a Vossas Excelências a apreciação e aprovação do projeto de lei ora encaminhado, renovando, neste ensejo, a todos que fazem essa Egrégia Casa Legislativa votos de elevada estima e distinto apreço.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

Atenciosamente,

Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Exmo. Sr.

Ver. Antônio Carlos Gomes

DD. Presidente da Câmara Municipal de Horizonte.

Nesta

Renato Monteiro Cardozo  
PROCURADOR GERAL  
MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818



PREFEITURA DE  
HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
RECEBIDO  
EM: 08/10/2020  
Francisco Jair de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE

CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE  
LEI NA SESSÃO  
FAR: 08/10/2020  
P.P.C. 08/10/2020

## PROJETO DE LEI N° 52 DE 06 DE OUTUBRO DE 2020.

ALTERA A LEI N° 1.316, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.019,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### O PREFEITO DE HORIZONTE

Faço saber que esta Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte LEI:

### CAPÍTULO I – DAS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N°. 1.316/2019

**Art. 1º.** A Lei Municipal 1.316/2019, observado art. 12, I, da Lei Federal Complementar 95/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

### CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o Município de Horizonte, CE, autorizado a criar Empresa Pública Municipal, sob a forma de sociedade anônima, com denominação a ser dada pelo poder executivo, e tempo de duração indeterminado.

**§1º** A Empresa Pública terá a função social de realizar o interesse coletivo orientado pelo alcance do bem-estar econômico da sociedade e alocação socialmente eficiente de seus recursos, em especial, com vistas:

**I** - a ampliação economicamente sustentada do acesso de consumidores aos produtos e serviços da empresa pública;

**II** - ao desenvolvimento ou emprego de tecnologia brasileira para produção e oferta de produtos e serviços da empresa pública;

**III** - ao desenvolvimento econômico sustentado por meio de inovação tecnológica que gere riqueza, emprego, renda e oportunidades locais por meio de ações da companhia, ou em parceria com entes públicos nacionais e internacionais, ou, ainda, em parceria com a iniciativa privada.

**IV** - ao desenvolvimento de ações e parcerias estratégicas que atraiam investimentos que gerem riqueza, emprego, renda e oportunidades locais.

**§2º** A Empresa Pública de Horizonte possui personalidade jurídica de direito privado e reger-se-á por seu estatuto e, subsidiariamente, por essa Lei, pela Lei Federal 13.303/2016, pela Lei das Sociedades Anônimas e demais normas de direito aplicáveis.

**§3º** A Empresa Pública de Horizonte disporá de patrimônio próprio e gozará de autonomia administrativa e financeira, observadas as limitações constantes nesta lei.

**§4º** A Empresa Pública terá sede e foro na Cidade de Horizonte, CE, podendo estabelecer escritório em outros municípios do Brasil e no Exterior.



## PREFEITURA DE HORIZONTE

**Art. 2º.** A companhia terá como objeto social:

- I** - estudar, desenvolver, projetar, operar e explorar serviços de suporte à atividade administrativa pública;
- II** - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de “fintechs” e meios de pagamento;
- III** - estudar, planejar, projetar, executar, operar e explorar atividades de telecomunicações, tecnologia de informação e sistemas de gestão pública e privada;
- IV** - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar o sistema de iluminação pública e serviços correlatos;
- V** - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de eficiência energética;
- VI** - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar atividades de geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas ao consumo endógeno da administração municipal, programa social ou de fomento;
- VII** - planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes;
- VIII** - estudar, planejar, projetar, operar e explorar atividades de gestão e planejamento urbano, geoprocessamento de dados e cadastro multifinalitário;
- IX** - estudar, planejar, projetar, executar e desenvolver projetos habitacionais, de interesse social ou não;
- X** - estudar, planejar, projetar, construir, operar e explorar os serviços de saneamento básico, compreendendo o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais urbanas;
- XI** - estudar, planejar, projetar e executar obras de infraestrutura urbana;
- XII** - titularizar, administrar e explorar economicamente ativos municipais;
- XIII** - participar de outras sociedades cujo objeto social seja compatível com suas finalidades;
- XVI** - auxiliar o Tesouro municipal na captação de recursos financeiros, podendo, para tanto, colocar no mercado obrigações de emissão própria, receber, adquirir, alienar e dar em garantia os ativos, créditos, títulos e valores mobiliários da sociedade;
- XV** - estruturar e implementar operações que visem à obtenção de recursos no mercado de capitais;

Francisco Janir de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



## PREFEITURA DE HORIZONTE

**XVI** - auxiliar o Município na realização de investimentos em infraestrutura e nos serviços públicos municipais em geral

**XVII** - auxiliar o Município na atividade de conservação e manutenção de seus bens;

**XVIII** - auxiliar o Município em projetos de concessão ou de parceria público-privada, podendo, para tanto, dar garantias ou assumir obrigações.

**Parágrafo único.** No desenvolvimento das atividades relacionadas neste artigo, a companhia firmará instrumento de regulação da relação jurídica com ente público ou privado, devidamente justificado e embasado na lei aplicável, observando todos os custos da atividade e o equilíbrio econômico-financeiro da companhia.

**Art. 3º.** Fica delegada à Empresa Pública de Horizonte, por meio desta lei, a execução do serviço de iluminação pública, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do poder executivo, mediante decreto.

**Art. 4º.** Fica delegada à Empresa Pública de Horizonte, por meio desta lei, a execução do serviço de saneamento básico, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do poder executivo, mediante decreto.

**Art. 5º.** Fica delegada à Empresa Pública de Horizonte, por meio desta lei, a execução dos serviços viários municipais, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do poder executivo, mediante decreto.

**Parágrafo único.** Os serviços viários municipais compreendem o levantamento viário municipal georreferenciamento de infraestruturas superficiais e constantes no subsolo, seu planejamento e gestão, execução, operação e manutenção, pavimentação e recomposição.

**Art. 6º.** Fica outorgada à Empresa Pública de Horizonte, por meio desta lei, a transferência da titularidade e da execução do serviço público relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego e trânsito, respeitadas a legislação federal e a estadual pertinentes, com atuação na jurisdição do Município de Horizonte, CE, a ser implementado pela companhia, conforme oportunidade e conveniência do poder executivo, mediante decreto.

**Art. 7º.** As atividades previstas nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º serão desenvolvidas diretamente pela Empresa Pública de Horizonte, ou por intermédio de Subsidiárias Integrais ou Controladas por ela constituída, ou por sociedade de que venham a participar, majoritária ou minoritariamente, ou em parcerias estratégicas com entes públicos ou privados, mediante deliberação do Conselho de Administração da Empresa Pública, observada a norma de direito aplicada a cada caso.

**Art. 8º.** O patrimônio da Empresa Pública de Horizonte será constituído por:

I - Bens e direitos que venham a adquirir, a qualquer título;

II - Doações, heranças e legados que venha a receber;

Francisco Janir de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



## PREFEITURA DE HORIZONTE

III - Saldo de exercícios financeiros transferidos para a conta patrimonial;

IV - Receitas transferidas do Orçamento Municipal;

**Parágrafo único.** Na hipótese de extinção da Empresa Pública de Horizonte, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio dos entes federativos acionistas, na proporção de sua participação acionária.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar cessão onerosa das ações da companhia a outros entes federativos.

**Art. 10.** Para o exercício de suas atividades, a Empresa Pública de Horizonte poderá:

I - firmar contrato, convênio, acordo ou ajuste com órgão ou ente da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

II - firmar parcerias estratégicas, com a constituição de subsidiárias, com entes da administração pública direta ou indireta e, ainda, com particulares, na forma da lei;

III - firmar contrato de programa, na forma da lei;

IV - receber recursos da União, Estados e Municípios;

V - contrair empréstimos e contratar financiamentos;

VI - realizar qualquer negócio jurídico admitido em lei;

VII - contrair empréstimos e contratar financiamento;

VIII - participar do capital de outras empresas, cujas atividades sejam relacionadas com os da companhia;

IX - realizar outras ações admitidas no direito.

**Art. 11.** Constituem recursos da Empresa Pública de Horizonte:

I - Os de capital

II - os recursos da União, do Estado e do Município consignados em orçamento ou resultantes de Fundos ou Programas Especiais;

III - as receitas decorrentes de prestações de serviços;

IV - as receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

V - renda de bens patrimoniais;

VI - as doações e legados;

VII - os resultados de incentivos fiscais;

VIII - produto de operações de crédito;

IX - o produto de aplicações financeiras;

X - o produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes

*Francisco Janir de Sousa*  
CÂMARA MUNICIPAL



## PREFEITURA DE HORIZONTE

do sistema de transporte coletivo e tráfego, observado o art. 6º desta lei;

XI - receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas aos infratores da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhes sejam destinadas especificamente, observado o art. 6º desta lei;

XII - os recursos provenientes de outras fontes admitidas por lei;

## CAPÍTULO II – REGIME SOCIETÁRIO DA EMPRESA PÚBLICA

**Art. 12.** A Empresa Pública será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria-Executiva, contanto, minimamente, com a seguinte estrutura estatutária:

I - Conselho de Administração

II - Conselho Fiscal;

III - Comitê de Elegibilidade;

IV - Diretoria Executiva constituída por Presidência, Diretoria Administrativo-Financeira e Diretoria Técnica.

**Art. 13.** Uma vez que o faturamento da Empresa Pública de Horizonte, somados os faturamentos de suas subsidiárias, no exercício social anterior, ultrapasse R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a companhia se adequará às exigências impostas pela Lei Federal 13.303/2016.

### Seção 1 – Do Conselho de Administração

**Art. 14.** O Conselho de Administração, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído por 3 (três) membros, sendo:

I - um Conselheiro de livre indicação do Gabinete do Prefeito Municipal;

II - um Conselheiro, com formação acadêmica compatível com o objeto social da sociedade, indicado pelo Secretário de Obras;

III - um Conselheiro, eleito em voto em separado, pelos empregados públicos da companhia;

§1º O presidente do Conselho de Administração será eleito entre os conselheiros.

§2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada seis meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu Presidente ou por dois terços dos seus membros.

§3º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

Francisco Janir de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE



## PREFEITURA DE HORIZONTE

§4º No ato de constituição da companhia, ou enquanto não houver empregados da companhia, o membro a que se refere o inciso III, deste artigo, será também indicado pelo Gabinete do Prefeito.

**Art. 15.** Alcançado o faturamento de que trata o 0, a companhia aumentará o número de conselheiros de administração para 7 (sete) membros, se adequando ao disposto na Lei Federal 13.303/2016, sendo:

I - cinco Conselheiros eleitos pela maioria dos votos;

II - um Conselheiro, representante dos empregados públicos, eleito em voto em separado;

III - um Conselheiro, representante dos acionistas minoritários, eleito em voto em separado pelos acionistas minoritários;

**Art. 16.** O conselho de administração das subsidiárias, criadas pela Companhia, eleito pela assembleia geral de acionistas, com prazo de gestão de 3 (três) anos, permitidas reconduções consecutivas, será constituído, no mínimo, por 3 (três) conselheiros de administração, conforme deliberação do conselho de administração da companhia, sendo:

I - um Conselheiro, eleito em voto em separado pelos acionistas minoritários das pessoas jurídicas de direito privado particulares;

II - os demais conselheiros eleitos pela maioria dos votos dos acionistas.

**Parágrafo único.** Uma vez que o faturamento da subsidiária, somados os faturamentos de suas subsidiárias, no exercício social anterior, ultrapasse R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), a companhia se adequará às exigências impostas pela Lei Federal 13.303/2016

**Art. 17.** A destituição de membro do Conselho de Administração, ou de todo o Conselho de Administração, da companhia e de suas subsidiárias, antes do fim do mandato é medida excepcional justificada por procedimento administrativo aberto pela assembleia geral que comprove infração ao Estatuto, à Lei ou aos deveres funcionais do conselheiro.

## Seção 2 – Da Diretoria Executiva

**Art. 18.** A Empresa Pública será dirigida por uma Diretoria-Executiva, constituída de Presidente, Diretor Administrativo-Financeiro e Diretor Técnico e de Engenharia nomeados pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 143, da Lei Federal 6.404/76.

§1º O Presidente e os Diretores são responsáveis pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto da empresa e com as diretrizes institucionais emanadas do Conselho de Administração.

§2º O Estatuto Social da Empresa Pública definirá a competência do Presidente e dos Diretores, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho.

Francisco Janir de Sousa  
PREFEITO MUNICIPAL DE HORizonte



## PREFEITURA DE HORIZONTE

**Art. 19.** Os diretores deverão atender os requisitos constantes no artigo 17 da Lei Federal 13.303/2017.

### Seção 3 – Do Conselho Fiscal

**Art. 20.** A Empresa Pública terá um Conselho Fiscal, instalado nos exercícios requeridos pelo Conselho de Administração, nos termos do art. 161 da Lei Federal 6.404/76, constituído de três membros, e respectivos suplentes, eleitos por 1 (um) ano, permitida sua reeleição, sendo:

I - dois membros representantes do executivo municipal dos quais um servidor municipal da Secretaria de Administração e outro da Contabilidade Geral;

II - um membro indicado pelos empregados públicos da Companhia.

§1º Enquanto não houver empregados públicos, o membro do colegiado a que se refere o inciso 0, deste artigo, será também indicado pelo Prefeito Municipal.

§2º O Conselho Fiscal reunir-se-á, nos exercícios em que estiver instalado, ordinariamente, a cada 6 meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente.

**Art. 21.** Alcançado o faturamento de que trata o 0, a companhia adequará o funcionamento e instalação do conselho fiscal às exigências da Lei 13.3030/2016.

### Seção 4 – Do Comitê de elegibilidade

**Art. 22.** A empresa disporá de Comitê de Elegibilidade que visará auxiliar os acionistas na verificação da conformidade do processo de indicação e de avaliação dos administradores e conselheiros fiscais.

**Art. 23.** O Comitê de Elegibilidade poderá ser constituído por 3 membros de outros comitês ou por empregados ou conselheiros de administração, sem remuneração adicional, observados os artigos 156 e 165 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Art. 24.** Alcançado o faturamento de que trata o 0, a companhia adequará o funcionamento e instalação do conselho fiscal às exigências da Lei 13.3030/2016.

## CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As competências do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e do Conselho de Elegibilidade, bem como as hipóteses de destituição e substituição de seus respectivos integrantes, serão estabelecidas no Estatuto Social da Empresa Pública.

**Art. 26.** A Empresa Pública sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

  
Francisco Janir de Sousa



## PREFEITURA DE HORIZONTE

**Art. 27.** A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1. Para fins de sua implantação, a Empresa Pública poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses.

§ 2. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração.

§ 3. A Empresa Pública de Horizonte fica autorizada a estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial.

§ 4. Os processos administrativos disciplinares serão regidos, no que couber, pela Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

**Art. 28.** O instrumento regulador da relação jurídica de delegação dos serviços públicos de que trata esta lei, deverá atender ao disposto no art. 116 da Lei Federal 8.666/1993.

**Art. 29.** Os serviços públicos delegados por esta Lei à Empresa Pública de Horizonte serão remunerados:

I - por repasse, caso em que a despesa integrará o orçamento fiscal do município;

II - por contraprestação, caso em que a despesa integrará o orçamento da empresa pública;

**Parágrafo único.** No caso de a execução do serviço público se dar por meio de subsidiária, a remuneração realizada entre a Empresa Pública de Horizonte e sua subsidiária, ou entre a administração direta e a subsidiária, se dará exclusivamente por contraprestação, caso em que o município será anuente contratual, no primeiro caso.”

**Art. 2º.** A Empresa Pública de Horizonte adequará seu estatuto social às modificações insculpidas nesta lei em um prazo máximo de 6 meses.

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, aos 06 de outubro de 2020.

Francisco César de Sousa  
Prefeito de Horizonte

Renato Matheus Cardozo  
PROCURADOR GERAL  
DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE  
OAB-CE 19818

Francisco Janir de Sousa  
CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE